



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Jaguim, 100 - Centro - CEP: 64.610.277 / 0001 - 15 - CEP: 64.690.000 Fone: (68) 3343 - 1192, FAX: (68) 3343 - 1192, Mâncio Lima - AC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 019/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 019/2021. Autoria. Poder Executivo. Altera a Lei Municipal nº 462 de 02 de Agosto de 2021. Que Concedeu Abono Salarial Excepcional. Cinco Parcelas. Professores da Rede Pública Municipal. Análise. Tramites legislativo. Aprovação. Reprovação. Fundamentação jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que; **"Altera a Lei Municipal nº. 462 de 02 de Agosto de 2021, que Autorizou o Poder Executivo a Conceder Abono Salarial Excepcional aos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Mâncio Lima e dá outras providências"**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 019 de 17 de Agosto de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Altera a Lei Municipal nº. 462 de 02 de Agosto de 2021, que Autorizou o Poder Executivo a Conceder Abono Salarial Excepcional aos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Mâncio Lima e dá outras providências".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se voira para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japão, 150 - Centro - CEP: 64.510-277 (0991) - 10 - CEP: 64.500-000 Fone: (68) 3242 - 1192; FAX: (68) 3382 - 1192, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Art. 50, 52 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao **Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.*

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

(...)."

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...);

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

(...);"



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japila, 150 - Centro - CEP: 64.510-277 / 0001 - 12 - CEP: 64.300-000 Fone: (68) 3542 - 1192. FAX: (68) 3341 - 1192, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

(...)."

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 019 de 17 de Agosto de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **"Altera a Lei Municipal nº. 462 de 02 de Agosto de 2021, que Autorizou o Poder Executivo a Conceder Abono Salarial Excepcional aos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Mâncio Lima e dá outras providências"**, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se provido dos pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública, nos termos do Art. 57, § 1º, Art. 60, IV c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Vale alertar, que o projeto em análise deve passar pelo crivo do contador dessa casa, em vista, o que disciplina o Art. 58, V e VII, que assim, rezam:



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida União, 156 - Centro - CEP 68.310-277 (000) - 33 - CEP 68.390.000 Fone: (00) 3243 - 1182, FAX: (00) 3343 - 1182, Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

(...)"

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 50, 52 e 72 da LOM c/c o Art. 58 e demais dispositivos do Regimento Interno.

Entretanto, referido Projeto, deve estar em conformidade com o que determinas o Art. 23 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, sem a qual, estar a macular a ordem financeira da gestão.

Senão vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares do Poder ou órgão referidos no art. 20.

Vale destacar ainda, o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 173/2020 em seu Art. 8º, I. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...).

Assim, o Projeto de Lei nº 019 de 17 de Agosto de 2021, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário. Devendo-se destacar que a referida Lei, está a **conceder abono**, e não aumentos de salários.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Capitão, 159 - Centro - CEP: 64.510-217 / FONE: (68) 3341-1192 FAX: (68) 3341-1193, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

E ainda, no que se refere aos gastos com pessoal, deve ser respeitado os índices impostos pela Lei Complementar acima referendada, sobre pena, de a gestão municipal responder administrativa e judicialmente, e a Câmara solidariamente.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e conseqüentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 19 de Agosto de 2021.



Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011